



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100185-08.2017.5.01.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM, TURISMO, ESC, CARGAS, LOG E DIFER DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO

ADVOGADO: VERONICA DE ARAUJO TRIANI

ADVOGADO: ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO

ADVOGADO: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

ADVOGADO: Maiara Leher

ADVOGADO: Raquel Caldas Nunes

ADVOGADO: VITOR TERRA DE CARVALHO

ADVOGADO: Bruno Moreno Carneiro Freitas

ADVOGADO: Marione Vieira Amaral

ADVOGADO: LARA MACHADO LUEDEMANN

ADVOGADO: ISADORA LEO SILVA PINHEIRO

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO

RECLAMADO: CONCESSIONARIA DO VLT CARIOCA S.A.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU

ADVOGADO: RICARDO ALVES DA CRUZ

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO TOSTES SOLON DE PONTES

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATOrd 0100185-08.2017.5.01.0031

RECLAMANTE: SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG
URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM, TURISMO, ESC, CARGAS, LOG E DIFER
DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS
CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, CONCESSIONARIA DO VLT CARIOCA S.A.

PROCESSOS Nº 0100185-08.2017.5.01.0031 e 0100679-
67.2017.5.01.0031

SENTENÇA

1, RELATÓRIO

SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-Rio, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória de representação sindical nº **0100185-08.2017.5.01.0031** em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS em GERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **CONCESSIONARIA DO VLT CARIOCA S.A.**, também qualificadas. Postula a declaração de sua representação e o repasse das contribuições sindicais do ano de 2017, dentre outros pedidos. Juntou documentos.

Emenda à inicial (Id. 2bad181).

Atribuído à causa o valor de R\$100,00.

Tutela antecipada indeferida (ID. d45a6e5).

Conciliação inicial recusada.

Os réus apresentaram defesas escritas, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. A 2ª reclamada ajuizou, ainda, em 09/05/2017, ação de consignação em pagamento (PROCESSO Nº 0100679-67.2017.5.01.0031).

Os processos foram reunidos para instrução e julgamento em conjunto.

Ofício do MTE (Id. b33be58).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes.

Parecer do MPT (Id. f5a5bb5).

Em sede de mandado de segurança foi indeferida a petição inicial e conseqüentemente, extinta, sem resolução do mérito, a ação mandamental (id. 0302b88).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, permanecendo as partes inconciliáveis.

Razões finais escritas pela 1ª reclamada (Id. ac90883).

É o relatório, decide-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ação declaratória de representação sindical

Valor atribuído à causa

O valor da causa não fica ao arbítrio da parte autora, devendo ser observado o disposto nos artigos 291 e 292 do CPC. Tratando-se de ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer, o valor da causa deve corresponder à vantagem pretendida pela parte autora.

Ressalte-se que o valor da causa pode ser alterado de ofício pelo Juiz conforme o § 3º do art. 292 do CPC.

Na emenda substitutiva à inicial foi atribuído valor irrisório, no caso, R\$ 100,00.

Sendo assim, retifico de ofício o valor de causa para que conste o valor de R\$ 50.000,00.

Representatividade sindical

Requer o sindicato-autor o seu reconhecimento como sindicato representante da categoria profissional dos trabalhadores empregados nas empresas de transportes de passageiros urbano, inclusive veículos leves de transporte (VLT).

A 2ª reclamada (CONCESSIONÁRIA DO VLT CARIOCA) contesta, alegando ser concessionária de serviço público do transporte e que o sindicato-autor jamais procurou a ré como representante legal dos seus empregados, fazendo-se presente somente no ano de 2017, exclusivamente, para cobrar as contribuições sindicais que entende lhe serem devidas.

Já o 1º reclamado, em defesa, asseverou que o enquadramento sindical segue a linha da atividade preponderante do empregador e a 2ª ré é uma empresa criada especificamente para assunção de concessões de serviço público na modalidade público-privada. Assim, a representatividade do sindicato é específica da categoria dos empregados em concessões, diferente da categoria representada pelo autor.

O MPT, em parecer de id. f5a5bb5, manifestou-se pelo reconhecimento do sindicato-autor como legítimo representante dos trabalhadores da 2ª reclamada, com o direito ao recebimento da contribuição sindical do ano de 2017.

A Constituição Federal estabelece um modelo geral de organização sindical que determina a existência de somente um sindicato representativo da categoria profissional por base territorial – princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CRFB).

A Constituição não veda o desmembramento de sindicatos, o qual pode ser dá de forma geográfica (pela divisão do espaço, com a criação de novas entidades sindicais para atuação especificamente em parte do território anteriormente ocupado pela entidade-matriz, devendo, porém, ser observada a base territorial mínima referente ao Município), ou forma categorial (pela valorização do critério da especialização e especificidade, fazendo com que de um sindicato que antes representava várias categoriais surjam vários específicos, cada qual tratando dos interesses peculiares de uma categoria).

Nos termos do art. 511, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical da categoria econômica e da profissional é feito a partir da atividade econômica do empregador.

De acordo com o estatuto social de Id. cc7318a, a 2ª ré tem como objeto a execução dos serviços, fornecimentos e obras de implantação, operação e manutenção do sistema de transporte coletivos de passageiros, por meio de veículos leves sobre trilhos – VLT, na área de especial interesse urbanístico na região portuária e central do Rio de Janeiro.

Conforme já noticiado nos autos e por meio de consulta ao *síte* da Receita Federal do Brasil, constata-se que a atividade principal da 2ª ré é o transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana.

Quanto à atividade econômica dos sindicatos, verifico, conforme documentos acostados aos autos que o SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO representa: *“os empregados nas concessões de rodovias, estradas, sistema viário, administração geral e pedágios, operação, sinalização, fiscalização e afins”* (Id. b33be58). Enquanto o SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO representa *“os motoristas e trabalhadores nas empresas de transporte de passageiros urbano, fretamento e turismo, transporte escolar, transporte de passageiros interestadual e internacional, veículos leves de transporte (VLT) e motoristas que trabalham em empresas de traslado turísticos, exceto escritório; O sindicato abrange os seguintes trabalhadores: motorista, cobradores de ônibus, fiscais, despachantes, inspetores auxiliar de tráfego, monitores, lavadores de veículos, manobristas, mecânicos, pintores, borracheiros, eletricitas, tapeceiros, moleiros, letrista, abastecedores e demais pessoas de tráfego e da manutenção do veículo em geral.”* (Id. a699d8e).

De acordo com o depoimento pessoal do representante do 1º réu: *“não houve apresentação de impugnação junto ao MTE por entender que se tratam de categorias distintas, sendo o autor de transporte público e o réu de concessionárias de rodovias.”*

O autor em sua manifestação de id b12a504e esclareceu que em 2019 a alteração de seu estatuto social teve como objetivo ampliar a sua representação para passar a representar também os trabalhadores do segmento de transporte de carga.

De fato, analisando o estatuto de id 155dce6, verifico que permaneceu em seu estatuto a representação dos empregados em transporte de passageiros interestadual, inclusive, de veículos leves de transporte (VLT).

Além disso, o extrato da decisão de id 10.635.706/0001-83 demonstra que o Ministério do Trabalho e Emprego deferiu a alteração estatutária do

autor, conforme o seu estatuto, não havendo a exclusão da categoria dos empregados nas empresas de transporte em veículos leves de transporte (VLT).

Assim, conclui-se que no extrato atual do cadastro do autor no MTE consta apenas a sua representação de forma resumida (categoria dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados), o que não significa que houve a redução da sua representação.

Dessa forma, reconheço que o sindicato-autor é o legítimo representante da categoria profissional dos trabalhadores empregados nas empresas de transportes de passageiros urbano em veículos leves de transporte (VLT), inclusive dos empregados da Concessionária do VLT Carioca S.A, tendo em vista que: a) o objeto social da 2ª ré é o transporte coletivo urbano de passageiros; b) no estatuto do sindicato-autor consta expressamente a representação dos trabalhadores em empresas de transporte de passageiros urbanos de veículos leves de transporte (VLT), sendo que em nenhum momento houve a impugnação do registro do autor ou seu estatuto; c) o 1º réu foi criado para representar especificamente as concessionárias de rodovias; d) o fato de constar no nome da 2ª ré a palavra “CONCESSIONARIA” não é suficiente para atrair a representação do 1º réu.

Vale lembrar que as empresas de ônibus também são concessionárias no sistema de transporte coletivo e não houve a tentativa do 1º réu de representá-las.

Contribuição Sindical

O sindicato-autor postulou a condenação da 2ª reclamada a repassar as contribuições sindicais do ano de 2017, em relação aos empregados desta.

Conforme tópico acima, restou reconhecido que o sindicato-autor é o representante da categoria profissional dos trabalhadores empregados da 2ª reclamada.

Diante do exposto, condeno a 2ª ré a efetuar o repasse ao sindicato-autor da contribuição sindical descontada em março de 2017, cujo montante já se encontra depositado nos autos da ação de consignação nº 0100679-67.2017.5.01.0031

Prática antissindical

Quanto à alegação de prática antissindical por parte da 2ª reclamada, nada restou provado, portanto, mantenho a decisão de id. d45a6e5 e julgo improcedente o pedido de item “1” da emenda à inicial.

Ação de consignação em pagamento

Conforme fundamentação acima, restou reconhecido que o SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO é o legítimo representante da categoria profissional dos trabalhadores empregados da consignante.

Dessa forma, julgo procedente a ação de consignação em pagamento nº 0100679-67.2017.5.01.0031 declarando que o legítimo credor para receber o pagamento é o SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Defiro o pedido da consignante a fim de declarar extinta a obrigação de pagar ao Sindicato legitimado a quantia de líquida de R\$ 47.559,57, relativa às contribuições sindicais do ano de 2017, com os acréscimos legais bancários.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação nº 0100185-08.2017.5.01.0031, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-Rio**, em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS em GERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e CONCESSIONARIA DO VLT CARIOCA S.A.**, para declarar que o sindicato-autor é o representante da categoria profissional dos trabalhadores empregados nas empresas de transportes de passageiros urbano em veículos leves de transporte (VLT) e condenar a 2ª ré (Concessionária do VLT Carioca S. A) a efetuar o repasse ao sindicato-autor da contribuição sindical descontada dos seus empregados em março de 2017, a qual se encontra depositada nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0100679-67.2017.5.01.0031.

Mesmo antes da Reforma Trabalhista era possível a fixação de honorários de sucumbência em lides não relacionadas com a relação de emprego. De acordo com o § 2º do art. 85 do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), sendo que cada réu de arcar com o valor de R\$ 5.000,00.

Custas de R\$ 1.000,00, pelos réus, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 50.000,00, na forma do artigo 789, III, da CLT.

Na ação de consignação em pagamento nº 0100679-67.2017.5.01.0031, decido julgar procedente o pedido para declarar extinta a obrigação de pagar ao sindicato legitimado a quantia de líquida de R\$ 47.559,57, relativa às contribuições sindicais do ano de 2017, com os acréscimos legais bancários, e declarar que o legítimo credor para receber o pagamento é o **SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-Rio**.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda é quem deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso, entendo que quem deu causa ao ajuizamento da ação de consignação em pagamento foi o 2º consignatário (SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

Custas de R\$ 951,19, pelo 2º consignatário, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 47.559,57, nos termos do art. 789 da CLT.

Considerando que as ações são conexas, tratam do mesmo objeto e que já houve o deferimento de honorários na da ação declaratória, deixo de fixar honorários na presente ação.

Intimem-se as partes e o MPT.

Após o trânsito em julgado de ambas as ações, expeça-se alvará ao **SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-Rio** pelo valor depositado nos autos com os acréscimos legais.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de novembro de 2022.

REBECA CRUZ QUEIROZ
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REBECA CRUZ QUEIROZ - Juntado em: 25/11/2022 23:33:25 - 3f4d170
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22112523233182300000165882826?instancia=1>
Número do processo: 0100185-08.2017.5.01.0031
Número do documento: 22112523233182300000165882826